

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 658, de 2014

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999



CD/14801.94960-44

Inclua-se no art. 1º da MPV nº 658, de 2014, a alteração dos arts. 42 e 57 da Lei nº 13.019, de 2014, com a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42.

.....
.....
.....

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em apostila, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

.....
.....

XVII - a indicação do foro para dirimir as controvérsias de natureza jurídica decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de um dos partícipes ser da esfera federal, administração direta ou indireta;

.....
...” (NR)

“Art.

57.
.....

Parágrafo único. As alterações previstas no **caput** dependem de análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do inciso IV do art. 42 coaduna-se com o posicionamento jurídico atualmente defendido no âmbito federal, segundo o qual, em situações análogas, tal indicação poderia ser feita por simples apostila.

No inciso XVII do art. 42, a alteração buscou aprimorar tecnicamente o dispositivo, substituindo a expressão “dúvidas” por “controvérsias de natureza jurídica”. A mudança deixa claro que não se trata de procedimento de “consulta” acerca de dúvida na execução do contrato, mas de tentativa de solucionar administrativamente conflitos entre as partes. Por fim, retirou-se a menção ao disposto no art. 11 da MP 2.180-35, de 2001, pois o referido dispositivo trata apenas de conflitos entre entes públicos, sem a participação de particulares.

O texto original do parágrafo único do art. 57 contraria o próprio *caput* do dispositivo. No caso de ampliação de metas com o saldo de recursos e rendimentos da aplicação financeira, o parágrafo único exige análise jurídica da minuta de termo aditivo da parceria, mas dispensa a aprovação de plano de trabalho, embora o *caput* do artigo seja expresso ao exigir a “aprovação pela administração pública da alteração do plano de trabalho”.

Com base no exposto, pedimos o apoio dos membros desta Comissão para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, de 2014.

Deputado Paulo Teixeira



CD/14801.94960-44